

Brasília, 15 de abril de 2021

Aos Senadores da República,

Ref: Nulidade dos PDLs por vícios formais:

Foram editados quatro decretos regulamentares com conteúdo distintos: 10.627 que trata de produtos controlados, 10.628 que dispõe sobre o sistema de controle da **Polícia Federal**, 10.629 que trata da regulamentação dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, fiscalizados pelo **Exército Brasileiro**; e 10.630 que trata de disposições gerais de ambos os sistemas.

Ou seja, são temas extensos, complexos e distintos, não merecendo serem impugnados com meros conceitos abertos como “defesa da vida” e “paz social”, ou sob a falácia de que aumentarão homicídios e abastecerão o crime, sem qualquer respaldo técnico para tais afirmações.

Quando o PDL se presta ao controle de constitucionalidade ele analisa atos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar e disciplinar. Seu objeto é afastar excessos cometidos pelo executivo quando exorbitar do seu poder de regulamentação.

Neste sentido, a lição de Gilmar Mendes, sobre o controle dos limites da lei delegada a qual possui grande conexão com os decretos regulamentares em função de que o raciocínio ao controle destas é também aplicado ao controle daqueles.

“O controle da delegação se faz, também, pelo próprio Congresso Nacional, prestigiando-se a noção de que o primeiro fiscal da delegação é o próprio delegante. [...]

Será a posteriori, estimando por bem o Congresso Nacional valer-se da prerrogativa disposta no art. 49, V, da Carta. O Congresso, então, coteja a lei com o conteúdo da delegação, valendo-se de critérios jurídicos, e não de juízo sobre conveniência e oportunidade. A sustação da lei delegada é levada a cabo por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional, com eficácia erga omnes.”¹

¹ MENDES, Gilmar – Curso de Direito Constitucional, 10^o Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, fls. 913



Ou seja, cada PDL deve fazer um cotejo analítico que consiste em apresentar o dispositivo (artigo) que foi regulamentado, o decreto (artigo) que o regulamenta, e onde e em qual medida houve a extrapolação do poder regulamentar, trazendo algo proibido pela lei ou já definido pela lei; pontos omissos pela lei podem ser objeto de regulamentação.

Nenhum PDL se prestou a fazer esta análise, o que não permite aos legisladores sequer compreender em que ponto ocorreu o suposto excesso do poder regulamentar.

É com base neste ponto crucial que se tem a presente ação para a realização de controle jurisdicional decretos legislativos cujo conteúdo é nulo de pleno direito em razão de violação clara do comando previsto no artigo 49, V da Constituição Federal.

Isto porque da simples leitura do Projeto de Decreto Legislativo ora objurgado é possível identificar que este não se baseia e critérios jurídicos, baseando-se ao contrário em critérios puramente políticos os quais não podem ser apresentados pela via do Projeto de Decreto Legislativo.

CONCLUSÃO

Por todas as razões e na certeza que Vossa Senhoria sempre prezou e preza pela estabilidade normativa do País, bem como pelo compromisso e empenho que vem desempenhado para o desenvolvimento da Nação, que se solicita o saneamento dos PDLs apresentados para que eles apontem **onde e em que medida os decretos extrapolam o poder regulamentar**.

Associação Nacional Movimento Pró Armas

Marcos Sborowski Pollon